



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

BATOCHIO
ADVOGA
DOS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Ação penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos da **Ação Penal** em epígrafe que, por esse douto Juízo e afeta secretaria, lhe promove o Ministério Público Federal, vem, por seus advogados que abaixo subscrevem, com o respeito devido, a Vossa Excelência para, com supedâneo no art. 600, *caput*, do Código de Processo Penal e nos demais preceitos de regência, oferecer suas inclusas

Contrarrazões de Apelação

as quais requer sejam recebidas, processadas e acolhidas para os fins e efeitos que vão em frente articulados.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

BATOCHIO
ADVOGA
DOS



Primeiramente, indispensável se faz deixar registrado, nestes autos — e para a História —, *agora e sempre*, que o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, aqui Apelado, não reconhece legalidade, legitimidade, validade ou higidez nos atos praticados na presente persecução penal pelo ex-juiz federal Sérgio Fernando Moro, pois, consoante exaustivamente detalhado nas exceções de suspeição a ele opostas (feitos n^{os} 5036130-08.2017.4.04.7000 e 5021192-71.2018.4.04.7000), na ordem de *habeas corpus* n^o 164.493/STF e nas alegações finais apresentadas por esta Defesa Técnica¹, as suas decisões nunca se revestiram da necessária *imparcialidade, impessoalidade e independência*, como exigido no *due process of law* assegurado pela Constituição da República (art. 5^o, LIV).

Consigne-se com ênfase tal circunstância **eis que a História não pode deixar de transmitir às futuras gerações** que aludido ex-magistrado, ao tempo em que ainda conduzia esta ação penal, foi convidado e aceitou se tornar Ministro de Estado do governo do *atual Presidente da República* —, à época e até hoje oponente do Apelado, aquele mesmo que declarou publicamente que Luiz Inácio Lula da Silva iria “*apodrecer na cadeia*”² e seus aliados presos, se não deixassem o País.

¹ Evento 1364.

² **Bolsonaro afirma que Lula e Haddad apodrecerão na cadeia.** Valor Econômico, 21 de out. de 2018. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/politica/5939477/bolsonaro-afirma-que-lula-e-haddad-apodrecerao-na-cadeia>>. Acesso em 14 de mai. de 2019.

Trata-se, em suma, do mesmo ex-juiz **que**:

- (i) Impôs diversas medidas e gravames *arbitrários* e *ilegais* ao Apelado, os quais deliberadamente objetivaram **(a) desgastar** a sua *imagem* de homem público, de cidadão e **(b)** atingir a sua *reputação*;
- (ii) Autorizou a interceptação do principal ramal telefônico de um dos *escritórios de advocacia* encarregados da defesa técnica dos interesses do Apelado, providência irregular que ensejou a elaboração de um inadmissível “*mapa da estratégia da defesa*” por parte dos órgãos da persecução penal, autêntica espionagem processual;
- (iii) Participou ativamente de diversos *eventos* públicos patrocinados e realizados por *adversários políticos* do Apelado, alguns deles declaradamente em apoio ao atual Presidente da República, seu rival, até certo momento da campanha, no pleito presidencial;
- (iv) Infligiu ao ora Apelado uma condenação por corrupção passiva³, iníqua, injusta e ilegal, pela suposta prática de “*atos indeterminados*”, decisão que *sustentou* seu encarceramento ante tempus et in custodiam ad carcem e, conseqüente, o impedimento de concorrer às eleições presidenciais. Isto no momento em que ostentava o Apelado a *liderança* nas pesquisas de intenção de

³ Evento 948 da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



votos, bem como contrariando expressa decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU — de caráter vinculante segundo as obrigações internacionais assumidas pelo país;

- (v) Mesmo estando no gozo de férias, atuou oficialmente para que não fosse dado cumprimento à decisão lavrada por *Desembargador Federal* do TRF4 — com hierarquia jurisdicional superior, portanto — que concedia *liberdade ao Apelado*;
- (vi) Não tomou qualquer providência ao ser alertado pelos advogados do ora Apelado que o então Vice Procurador Geral Adjunto do Departamento de Justiça Norte-Americano (*DOJ*) e o então Subsecretário Geral de Justiça Adjunto Interino dos EUA admitiram ter prestado ilegítima cooperação “*informal*” para a “*construção do caso*” contra o ex-Presidente Lula⁴, procedimento que é atentatório às normas disciplinadoras do tema⁵ e à própria soberania do Estado brasileiro;
- (vii) Determinou, *ex officio*, a anexação aos autos de outra ação penal que tramita perante este juízo⁶, trechos de *delação premiada* de outrem, que citava a pessoa do Apelado, conspirando contra seu conceito de homem público e sua imagem em plena campanha eleitoral à presidência da República, de modo a provocar reflexos eleitorais e políticos extremamente danosos.

⁴ Evento 554 e 555.

⁵ Decreto 3.810/2001.

⁶ Eventos 1827 e 1828 da ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.



Faça-se constar, ainda, por imprescindível, que o Apelado tampouco reconhece a validade e legitimidade dos atos decisórios lavrados pela MM^a Juíza Federal que o sucedeu na direção da ação penal de que aqui se cuida, notadamente a sentença condenatória prolatada, dada a circunstância — **que dispensa quaisquer considerações** — de que referida e insigne Julgadora decidiu esta lide penal mediante o aproveitamento de sentença anteriormente proferida em outro feito símile pelo ex-magistrado a quem sucedeu.

Tal situação foi demonstrada no Parecer Técnico elaborado pelo renomado Instituto Del Picchia e subscrito pelo *expert* Celso Mauro Ribeiro Del Picchia (membro Emérito da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, da International Association of Forensic Sciences [IAFS], da Associação Brasileira de Criminalística [ABC] e da Asociación Latinoamericana de Criminalística⁷) — e admitido, às expensas, pela própria Magistrada em entrevista recente⁸.

Também é mister deixar explicitado que o Apelado não reconhece a competência da 13^a Vara Federal de Curitiba/PR para a cognição e julgamento desta lide penal, eis que, conforme fundamentadamente exposto na *declinatoria fori* n^o 5036131-90.2017.4.04.7000 e nas alegações finais aqui

⁷ **Doc. 01** – Laudo elaborado pelo Instituto Del Picchia, subscrito pelo *expert* Celso Mauro Ribeiro Del Picchia, e anexo que o acompanha.

⁸ **'Se fosse presidente, indicaria Moro ao STF', diz juíza que condenou Lula.** Folha de S. Paulo, 13 de mai. de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/se-fose-presidente-indicaria-moro-ao-stf-diz-juiza-que-condenou-lula.shtml>>. Acesso em: 14 de mai. de 2019.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

BATOCHIO
ADVOGA
DOS



oferecidas pela Defesa Técnica⁹, *inexiste* qualquer relação ou elo de conexão entre as supostas reformas do celebrizado sítio de Atibaia e os afirmados desvios supostamente ocorridos em contratos firmados pela Petrobras. Ou seja, estão ausentes os requisitos de competência assentados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem do Inquérito nº 4.130 para a distribuição por dependência de processos da chamada “Operação Lava Jato” ao Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba/PR.

Não seria razoável se deixar de anotar mais, neste passo, que a acusação formulada contra o ex-Presidente Lula foi patrocinada e desenvolvida por ilustres membros do MPF/PR que, ao depois, se implicaram na idealização, criação e administração de uma polêmica fundação privada bilionária¹⁰ — à qual seriam destinados R\$ 2.500.000.000 (**dois bilhões e quinhentos milhões de reais**) provenientes dos cofres da Petrobras em razão de acordo de leniência por ela celebrado com Estado estrangeiro e outros. O tema é atualmente objeto de acesa controvérsia no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal¹¹.

Também não se poderia deixar de mencionar a *questionável e contraditória* postura adotada pela Petrobras, aqui assistente do órgão acusador, que, **(i)** ao mesmo tempo em que nestes autos vem ratificando, de forma integral e mecanizada, a tese acusatória de que teria sido vítima de um esquema tentacular de corrupção comandado pelo ora Apelado¹²¹³, **(ii)** apresentou

⁹ Evento 1364.

¹⁰ **Doc. 02** – “Acordo de Assunção de Compromissos” firmado entre Ministério Público Federal e Petrobras, pedido de homologação pelo MPF e decisão homologatória da 13ª VF;

¹¹ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568, Relator o Min. ALEXANDRE DE MORAES.

¹² Eventos 25, 1324 e 1476.

narrativa diametralmente oposta em acordo firmado com o Departamento de Justiça Norte-Americano¹⁴, no qual assumiu a responsabilidade pelas *supostas* ilicitudes ocorridas em seu âmbito e descreveu condutas sem qualquer alusão ou imputação – mínima que fosse – à pessoa do Apelado¹⁵.

A mesma Petrobras, ainda, em 1º/02/2018, firmou acordo¹⁶ perante o Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Sul de Nova York (*United States District Court for the Southern District of New York*) para encerrar a *Class Action* movida contra a companhia por investidores¹⁷ e se comprometeu a pagar **US\$ 2,95 bilhões (R\$ 11,741 bilhões** na cotação do dia) aos portadores de ações e bônus da petrolífera, os quais alegaram violações da Seção 10 (b) do *Securities Exchange Act* de 1934 e da *Securities and Exchange Commission* Regra 10b-5, bem como a Seção 11 do *Securities Act* de 1933.

Tal acordo foi firmado após a Petrobras haver sustentado, em sua defesa¹⁸, a inexistência de pagamento de qualquer vantagem indevida nos

¹³ Sempre necessário acentuar que a *absurda* imputação de que o ex-Presidente Lula seria o comandante e garantidor do *suposto* esquema criminoso que teria atingido a Petrobras é atualmente apurado pela 10ª Vara Federal de Brasília/DF (ação penal nº 1026137-89.2018.4.01.3400/DF), de modo que a invocação de tal acusação, seja para fins de materialidade, seja para fins de dosimetria da pena, incorre em indevida usurpação da competência daquele órgão jurisdicional.

¹⁴ **Doc. 03** – *Non-Prosecution Agreement* subscrito pela Petrobras junto ao Departamento de Justiça Norte-Americano (DOJ), acompanhado de tradução juramentada.

¹⁵ A narrativa da Petrobras é descrita no Anexo A do referido acordo, denominado “*Statement of Facts*”, devidamente juntado no Doc. 03, p. A-1 a A-12.

¹⁶ **Doc. 04** – *Stipulation Of Settlement and Release*, avençado entre a Petrobras e investidores da empresa perante o Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Sul de Nova York.

¹⁷ **Doc. 05** – Petição inicial da *Class Action Complaint* movida contra a Petrobras.

¹⁸ **Doc. 06** – Contestação da Petrobras na *Class Action Complaint (Defendants’ Memorandum of Law in support of their motion to dismiss the consolidated amended complaint)*.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

BATOCHIO
ADVOGA
DOS



contratos firmados pela petrolífera — também em manifesta contradição à posição assumida nestes autos:

Supondo, apenas para os fins desta petição, que as alegações na CAC são baseadas em fatos, as mesmas revelam um esquema pelo qual um pequeno grupo de indivíduos, e empresas corruptas, conspirou para o superfaturamento da Petrobras e desvio desses fundos como propinas.

(...)

Ademais, os autos demonstram que a Petrobras por si só não inflacionava contratos nem pagava subornos; em vez disso, as empresas do Cartel manipulavam ilegalmente o processo de licitação extraíndo taxas superfaturadas, equivalentes a 3% do valor do contrato, sem o conhecimento da Petrobras, as quais os membros do Cartel usavam posteriormente para efetuar pagamentos ilegais¹⁹ (destacou-se, em tradução livre, original em rodapé).

Nos termos do citado acordo, afirma-se que

a Petrobras sugeriu e as Partes do Acordo concordaram que, dada a conduta apresentada na Ação e a natureza das alegações, seria apropriado, para o benefício dos Membros de Classe de Liquidação, nos seus melhores interesses, e em consonância com os propósitos da Liquidação, que qualquer dinheiro não reclamado restante no Fundo de Fixação Líquido, depois de todas as distribuições terem sido feitas e após o Administrator de Reinvidicação, em consulta com os Advogados de Classe, determinar que outras distribuições não seriam economicamente viáveis, **seja doado pelo Terceiro Depositário a um programa no Brasil voltado para lutar contra a corrupção e melhorar a governança corporativa, o qual será selecionado pela Petrobras e aprovado pelos Advogados de Classe**²⁰ (destacou-se, em tradução livre, original em rodapé).

¹⁹ Cf. **Doc. 06**: “Assuming for purposes of this motion only that the allegations in the CAC have any basis in fact, they reveal a scheme whereby a discrete group of corrupt individuals and companies conspired to overcharge Petrobras and divert those funds as bribes”. (...) “Moreover, that record demonstrates that Petrobras itself neither inflated contracts nor paid bribes; rather, the Cartel companies unlawfully manipulated the bidding process and extracted overcharges hidden from Petrobras, equal to 3% of the contract amount, which Cartel members thereafter used to make illegal payments”.

²⁰ Cf. **Doc. 04**: “HH. WHEREAS, Petrobras has suggested and the Settling Parties have agreed that, given the conduct alleged in the Action and the nature of the allegations, it would be

Ainda segundo estipulado no acordo:

se quaisquer fundos permanecerem no Fundo de Fixação Líquida, por razão de cheques não descontados, após o Administrador do Acordo ter feito o possível para que os Membros da Classe com direito de participar da distribuição do Fundo de Fixação Líquida descontassem seus cheques de distribuição, qualquer saldo remanescente no Fundo de Fixação Líquida por no mínimo seis (6) meses após a distribuição inicial desses fundos deverá ser redistribuído, após o pagamento de quaisquer custos não pagos ou taxas incorridas na administração do Fundo de Fixação Líquida para tal redistribuição, aos Membros da Classe que tiverem descontado seus cheques e que tenham direito de receber no mínimo dez dólares (US\$ 10,00) de tal redistribuição. Tais redistribuições devem ocorrer até que o Administrador de Reivindicações, em consulta com o Advogado da Classe, tenha determinado que outras distribuições não seriam econômicas. **Uma vez que tal determinação tenha sido feita, tal saldo não reivindicado será transferido pelo Terceiro Depositário para uma organização estruturada segundo a lei brasileira, selecionada pelos Réus da Petrobras e aprovada pelo Advogado da Classe, cuja missão é combater a corrupção e melhorar a governança corporativa no Brasil. Se quaisquer fundos permanecerem no Fundo de Fixação Líquida por qualquer outro motivo, incluindo que o Fundo de Fixação Líquida exceda 100% do Caso Reconhecido de Perdas dos Requerentes Autorizados conforme estabelecido no Plano de Alocação, então tal saldo será transferido para a mesma organização**²¹ (destacou-se, em tradução livre, original em rodapé).

appropriate, for the benefit of the Settlement Class Members, in the best interests of the Settlement Class Members, and consistent with the purposes of the Settlement, for any unclaimed money remaining in the Net Settlement Fund after all distributions have been made and when the Claims Administrator, consultation with Class Counsel, has determined that further distributions would not be cost effective, to be donated by the Escrow Agent to a program in Brazil devoted to fighting corruption and improving corporate governance, which will be selected by Petrobras and approved by Class Counsel (as described in §34)".

²¹ Cf. **Doc. 04:** “34. The Settlement Administrator will use its best efforts to administer and distribute the entirety of the Net Settlement Fund to the extent that it is equitably and economically feasible. If any funds remain in the Net Settlement Fund by reason of uncashed checks, then, after the Settlement Administrator has made reasonable and diligent efforts to have Class Members who are entitled to participate in the distribution of the Net Settlement Fund cash their distribution checks, any balance remaining in the Net Settlement Fund at least six (6) months after the initial distribution of such funds shall be re-distributed, after payment of any unpaid costs or fees incurred in administering the Net Settlement Fund for such redistribution, to Class Members who have cashed their checks and who would receive at least ten dollars (US\$10.00) from such re-distribution. Such redistributions shall occur until the



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

BATOCHIO
ADVOGA
DOS



Causa perplexidade ainda que tal acordo firmado pela Petrobras — aqui Assistente de Acusação — tenha sido precedido de petição dos autores da ação colocando como um dos fundamentos para a avença a “*considerável possibilidade*” de o aqui Apelado vencer as eleições presidenciais de 2018.

Pertinente, no ponto, transcrever excerto do capítulo no qual os Peticionários alegaram a existência de “*risco significativo de não indenização na ação*”:

(...) o governo brasileiro ser dono majoritário da Petrobras não apenas trouxe riscos de uma sentença no Brasil, como detalhado acima na Seção IV.E.7, mas também houve significativa agitação política no Brasil ao longo da tramitação da ação. Por exemplo, a presidente Dilma Rousseff, do PT, sofreu um impeachment em 2016, **e o altamente popular ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi condenado e sentenciado a 12 anos de prisão por seu papel na Lava Jato. Essa instabilidade política se tornou ainda mais evidente com o recente pronunciamento de Lula de que, apesar de sua condenação, ele seria o candidato do PT nas próximas eleições presidenciais em outubro de 2018. Contra esse cenário político inconstante e às vezes volátil, havia um risco considerável de que Lula ou outros pudessem adotar medidas políticas ou legislativas a fim de limitar a exposição da Petrobras à Ação Coletiva, ou a fim de dificultar ou impossibilitar que os Requerentes obtivessem uma sentença perante os tribunais brasileiros**²². (grifo nossos; em tradução livre, original em rodapé²³).

Claims Administrator, in consultation with Class Counsel, has determined that further distributions would not be cost effective. Once such determination has been made, then such unclaimed balance shall be contributed by the Escrow Agent to an organization organized under Brazilian law, selected by the Petrobras Defendants and approved by Class Counsel, whose mission is to fight corruption and improve corporate governance in Brazil. If any funds remain in the Net Settlement Fund for any other reason, including that the Net Settlement Fund exceeds 100% of the Recognized Losses of Authorized Claimants as set forth in the Plan of Allocation, then such balance shall be contributed to the same organization”.

²² **Doc. 07** - Petição apresentada pelos autores da *class action* em 23.04.2018. O trecho referido encontra-se na página 185.

²³ 5. There Was a Significant Risk of Zero Recovery in this Action



É possível constatar, dessa forma, que além do desembolso de R\$ 2,5 bilhões para uma fundação de direito privado contratada com o órgão acusador, a Petrobras também se obrigou a pagar US\$ 2,95 bilhões (R\$ 11.741 bilhões) na cotação do dia) nos EUA, com possível reversão para a mesma ou outra fundação privada similar no Brasil, após ter negado em defesa apresentada no exterior os fatos que são sustentados pela petrolífera nestes autos.

Feitas tais e necessárias considerações, **o aqui Apelado sequer se abalança a discutir qualquer desacerto da sentença proferida nestes autos quanto à dosagem da reprimenda e no aspecto em que não o condenou pela prática de delitos que jamais ocorreram. Mesmo porque não haveria como se acolher tal pretensão punitiva ou exasperadora em face do quadro probatório — que com clareza solar aponta a inocência do Apelado.** Igualmente e em reprise, é de se rechaçar, com toda veemência, o pedido revisional de aumento quantitativo da reprimenda, já que, inocente o Apelado, nem dito e pretendido acréscimo, nem outra sanção, de qualquer natureza, se admite ou se vê como possível na espécie.

(...)

419. Further, that Petrobras is majority-owned by the government of Brazil not only injected risks in enforcing a judgment in Brazil, as detailed above in Section IV.E.7, there was significant political upheaval going on in Brazil throughout the pendency of the Action that injected risks. For example, President Dilma Rousseff of the PT was impeached in 2016, and the highly popular former President Luiz Inacio Lula da Silva was convicted and sentenced to 12 years in prison for his role in Lava Jato. Such political instability is underscored by Lula recently announcing that, despite his conviction, he would be a candidate of the PT at the upcoming presidential elections in October 2018. Against this changing and at times volatile political landscape, there was considerable risk that Lula or others could take political or legislative action to limit Petrobras' exposure to the Class Action, or to make it difficult or impossible for Plaintiffs to enforce a judgment in Brazilian courts.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

BATOCHIO
ADVOGA
DOS



Não se pode e não cabe cogitar de qualquer resolução do feito que não seja a decretação da absolvição do Apelado em relação a TODAS as imputações lançadas em seu desfavor.

Aguarda-se, então, a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a posterior intimação desta Defesa para a apresentação das razões do apelo já interposto²⁴ e recebido²⁵, tudo nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, examinadas as quais, longe de qualquer sanção, o que emergirá é a absolvição do Apelado que, inocente, nenhuma pena pode receber.

Estes são os termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 14 de maio de 2019.

CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730
(Assinado Digitalmente)

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

OAB/SP 20.685

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS

OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES

OAB/SP 77.513

LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS

OAB/SP 401.945

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE

OAB/SP 390.453

RAUL ABRAMO ARIANO

OAB/SP 373.996

THAÍS BRATIFICH RIBEIRO

OAB/SP 407.687

²⁴ Evento 1413;

²⁵ Evento 1422 e 1451.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

BATOCHIO
ADVOGA
DOS



LISTA DE DOCUMENTOS

Doc. 01 – Laudo elaborado pelo Instituto Del Picchia, subscrito pelo *expert* Celso Mauro Ribeiro Del Picchia, e anexo que o acompanha.

Doc. 02 – “Acordo de Assunção de Compromissos” firmado entre Ministério Público Federal e Petrobras, pedido de homologação pelo MPF e decisão homologatória da 13ª VF;

Doc. 03 – *Non-Prosecution Agreement* subscrito pela Petrobras junto ao Departamento de Justiça Norte-Americano (DOJ), acompanhado de tradução juramentada.

Doc. 04 – *Stipulation Of Settlement and Release*, avençado entre a Petrobras e investidores da empresa perante o Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Sul de Nova York.

Doc. 05 – Petição inicial da *Class Action Complaint* movida contra a Petrobras.

Doc. 06 – Contestação da Petrobras na *Class Action Complaint (Defendants’ Memorandum of Law in support of their motion to dismiss the consolidated amended complaint)*.

Doc. 07 - Petição apresentada pelos autores da *Class Action Complaint* em 23.04.2018.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905